



PREFEITURA

MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

LEI Nº 241/93

DE 15 DE JUNHO DE 1.993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal' a ele vinculado e dá outras providências.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe conferi das por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU' e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º.- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado à propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º.- Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;*
- II - Produção de lotes urbanizados;*
- III - Urbanização de favelas;*
- IV - Aquisição de material de construção;*
- V - Melhoria de unidade habitacional;*
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;*
- VII - Regularização fundiária;*
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

- ...
IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, e
XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º.- Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotação orçamentária próprias;
II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
VII - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanitárias em geral, edifilícias e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, à exceção de impostos.

§ 1º.- As receitas descritas neste artigo serão deposi



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

...
tadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º.- Quando não estiver sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º.- Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponente organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º.- O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Parágrafo único.- O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º.- São atribuições da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

...
VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º.- O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 11 membros, a saber:

- I - 02 Representante do Poder Executivo;
- II - 02 Representante do Poder Legislativo;
- III - 02 Representante de Organizações Comunitárias;
- IV - 02 Representante de Organizações Religiosas;
- V - 01 Representante de Sindicato de Trabalhadores
- VI - 02 Representante das Associações de Pequenos Produtores Rurais.

§ 1º.- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do EXECUTIVO.

§ 2º.- A presidência do Conselho será exercida por representante do EXECUTIVO.

§ 3º.- A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º.- O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da Comunidade.

§ 5º.- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º.- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º.- O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º.- A Convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

...

§ 2º.- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 50% mais 01 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º.- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º.- Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º.- Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - Definir política de financiamento habitacional;
- V - Definir forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - Definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - Definir as normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo;
- X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

- ...
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas, e
- XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 10.- O Fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Artigo 11.- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS.

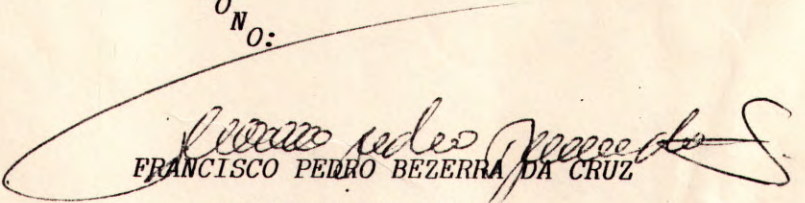
Artigo 12.- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 13.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 15 de junho de 1.993.

SANCIONO:


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL